Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2068/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/2113/2015
PROTOCOLO	: 1574748
TIPO DE PROCESSO	: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
ÓRGÃO	: FUNDO DE APOIO E DE INVESTIMENTO CULTURAL DE SIDROLANDIA
JURISDICIONADO	: ARI BASSO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – BALANCETES MENSAIS – SICOM – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA.

A remessa intempestiva de dados dos Balancetes mensais ao Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais (SICOM) constitui infração a qual impõe-se a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de agosto de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator em aplicar multa de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Ari Basso, em razão do encaminhamento fora do prazo dos dados eletrônicos dos balancetes de fevereiro a dezembro de 2013 do Fundo de Investimento Cultural de Sidrolândia.

Campo Grande, 16 de agosto de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo - Relator

Trata-se da apuração de responsabilidade, decorrente do não encaminhamento de dados eletrônicos, pelo gestor, referente aos balancetes de fevereiro a dezembro de 2013, do Fundo de Apoio e de Investimento Cultural de Sidrolândia.

Devidamente intimado, o responsável, Sr. Ari Basso, então prefeito municipal, conforme expedientes de fls. 8/10, compareceu nos autos, fls. 12/28, juntando comprovantes do envio dos dados dos respectivos balancetes.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo, por intermédio da Análise ANA-4ICE-14149/2015, fls. 29/30, concluiu após levantamento no Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais – SICOM, que não foram enviados os arquivos eletrônicos dos referidos balancetes de fevereiro a dezembro de 2013.

O Ministério Público de Contas, via parecer PAR-MPC–GAB.6 DR.JAC-14359/2015, fls. 31/32, concluiu o que segue:

"*I- Nos termos do art. 44, inciso I, Parágrafo Único e art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 170, §1º do Regimento Interno TC/MS aplicar MULTA ao Senhor Ari Basso, Prefeito, pelo não encaminhamento a este Tribunal dos Balancetes- fevereiro a dezembro de 2013 do Fundo de Apoio e de Investimento Cultural de Sidrolândia/MS, infringindo o disposto no artigo 5º, inciso II da Instrução Normativa n. 035/2011, assim como os comandos da lei Complementar n. 160/2012, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva;*

II- DETERMINAR ao atual responsável pelo Órgão que encaminhe todos os Balancetes pendentes, conforme previsto na Instrução Normativa n. 035/2011, fixando prazo para cumprimento, sob pena das sanções cabíveis e da instauração do procedimento de Tomada de Contas, na forma preconizada pelos artigos 184 e 185, inciso II do Regimento Interno TC/MS- Resolução Normativa n. 076/2013.

III- COMUNIQUE o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal."

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo - Relator

Compulsando os autos, vejo que assiste razão ao corpo técnico, uma vez que o responsável pela gestão do órgão, não havia encaminhado os dados eletrônicos dos balancetes via Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais – SICOM, na data da análise da 4ª Inspetoria de Controle Externo, em 20/07/2015, pois a importação dos dados eletrônicos dos balancetes de fevereiro a dezembro de 2013 se deu na data de 27/07/2015, conforme levantamento no sistema SICOM, portanto, fora do prazo, contrariando dessa forma a determinação do art. 5º, II, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Cabe, para tanto, aplicação de multa, com fulcro no art. 46 da Lei Complementar Estadual n.160/2012 (LCE), c/c o art. 170, § 1º, I, *a*, do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Quanto ao entendimento da douta Procuradoria de Contas, acompanho em parte, em razão que na data do parecer, os dados dos respectivos balancetes já haviam sidos encaminhados.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolho em parte o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

1. pela aplicação da multa de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Ari Basso, ex-prefeito, que deve ser recolhida aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, em razão de infração à norma regulamentar, com fundamento no art. 42, II, c/c o art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012, por infringência ao art. 5º, II, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 (encaminhamento fora do prazo dos dados eletrônicos dos balancetes de fevereiro a dezembro de 2013);

2. pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação nos autos do cumprimento do item 1, ao ordenador de despesas citado acima, nos termos do art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

3. pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator em aplicar multa no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Ari Basso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento, os Exmos. Srs. Conselheiros, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 16 de agosto de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB am
SETAC APC/ARP